



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NA REDUÇÃO
DA SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO**

ORIENTANDO - FLÁVIO GOUVEA BERNARDO

ORIENTADOR - PROF. DOUTOR NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2025

FLÁVIO GOUVEA BERNARDO

**A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NA REDUÇÃO
DA SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS)

Prof. Orientador – DOUTOR NIVALDO DOS
SANTOS.

GOIÂNIA

2025

RESUMO

Este artigo aborda a importância dos serviços extrajudiciais na redução da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. A crescente judicialização no país tem gerado um alto volume de processos, impactando a celeridade e eficiência do sistema de justiça. A partir de mudanças legislativas, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, foram ampliadas as possibilidades de resolução de demandas por meio da via extrajudicial, promovendo alternativas ágeis, seguras e menos onerosas aos cidadãos. A pesquisa busca responder à seguinte questão: como os serviços extrajudiciais podem contribuir para a redução da sobrecarga do Judiciário e quais são seus impactos na eficiência do sistema jurídico brasileiro? O estudo tem como objetivo analisar a eficácia da desjudicialização e identificar os benefícios e desafios dessa abordagem. Metodologicamente, a pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica e análise de legislações, decisões judiciais e provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados indicam que a utilização dos serviços extrajudiciais para atos como adjudicação compulsória, alienação fiduciária, execução comum e execução fiscal, inventários, partilhas e divórcios consensuais proporciona economia de tempo e recursos para os jurisdicionados e para o Estado. Conclui-se que a desjudicialização dos procedimentos civis apresenta impactos positivos para a gestão do Poder Judiciário, sendo um mecanismo eficaz para reduzir a morosidade processual.

Palavras-chave: Desjudicialização; Serviços Extrajudiciais; Eficiência do Judiciário.

ABSTRACT

This article addresses the importance of extrajudicial services in reducing the burden on the Brazilian Judiciary. The increasing judicialization in the country has led to a high volume of lawsuits, impacting the speed and efficiency of the justice system. Through legislative changes, especially with the enactment of Law No. 11,441/2007, the possibilities for resolving disputes through extrajudicial means have been expanded, offering agile, secure, and less costly alternatives for citizens. The research seeks to answer the following question: how can extrajudicial services contribute to reducing the burden on the Judiciary, and what are their impacts on the efficiency of the legal system? The study aims to analyze the effectiveness of dejudicialization and identify the benefits and challenges of this approach. Methodologically, the research was conducted through a bibliographic review and an analysis of legislation, judicial decisions, and provisions issued by the National Justice Council (CNJ). The results indicate that the use of extrajudicial services for acts such as inventories, property divisions, and consensual divorces saves time and resources for both litigants and the State. It is concluded that the dejudicialization of civil procedures has positive impacts on the management of the Judiciary, proving to be an effective mechanism to reduce procedural delays.

Keywords: Dejudicialization; Extrajudicial Services; Judiciary Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática dos serviços extrajudiciais e sua importância na redução da sobrecarga do Poder Judiciário no Brasil. Nas últimas décadas, o sistema judiciário brasileiro tem enfrentado um volume crescente de processos, resultando em lentidão e ineficiência na resolução de demandas. Esse fenômeno não só compromete a celeridade da justiça, mas também afeta a confiança da população no sistema judicial como um todo.

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015, houve uma maior valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, muitos dos quais são realizados no âmbito extrajudicial. Estes mecanismos oferecem uma alternativa eficaz para a resolução de disputas, promovendo o diálogo entre as partes e buscando soluções que sejam mutuamente aceitáveis. Este enfoque não apenas evita o prolongamento de conflitos no sistema judiciário, mas também preserva relações pessoais e comerciais, que poderiam ser danificadas por um litígio prolongado.

Os serviços extrajudiciais também são essenciais na formalização de atos da vida civil. O registro civil de nascimento, por exemplo, é um direito fundamental que assegura a cidadania e os direitos correlatos, como o acesso à educação e à saúde. Da mesma forma, o registro civil de óbito é essencial para o encerramento formal das relações jurídicas do falecido, como contratos e obrigações tributárias, além de ser um passo necessário para a sucessão patrimonial.

Os serviços extrajudiciais, que compreendem atividades notariais e de registro, desempenham um papel fundamental na desjudicialização de questões que podem ser resolvidas fora do âmbito contencioso. Por meio de mecanismos para registrar a vontade das pessoas sem terem que recorrer ao Judiciário, além da realização de atos como escrituras públicas e registros, esses serviços oferecem alternativas ágeis e eficientes para a resolução de conflitos e formalização de atos jurídicos.

Essa desjudicialização permite que o Judiciário concentre seus recursos em casos de maior complexidade e relevância, promovendo, assim, um sistema mais ágil e acessível. Além disso, a ampliação do uso dos serviços extrajudiciais pode

contribuir para a democratização do acesso à justiça, uma vez que muitas questões podem ser resolvidas de forma mais simples, rápida e menos onerosa, sem a necessidade de um processo judicial.

Os serviços extrajudiciais são indispensáveis para a manutenção da ordem e da segurança jurídica em uma sociedade. Eles oferecem soluções rápidas e acessíveis para questões que, se deixadas exclusivamente a cargo do Poder Judiciário, contribuiriam para o agravamento da já conhecida morosidade da Justiça.

Além disso, promovem a inclusão social, a formalização de atos civis e a segurança nas transações econômicas, desempenhando um papel crucial na estrutura jurídica e administrativa do país. Por tudo isso, a valorização e a contínua modernização dos serviços extrajudiciais são imperativos para o avanço do sistema jurídico brasileiro.

Diante disso, este estudo busca analisar como os serviços extrajudiciais contribuem para a eficiência do sistema judicial brasileiro e de que forma podem ser aprimorados para potencializar seus benefícios. A escolha desse tema se justifica pela relevância contemporânea do assunto, especialmente em um contexto onde a busca por um sistema de justiça mais eficaz e acessível é essencial para garantir os direitos dos cidadãos e a estabilidade jurídica do país.

Objetivos, prolemas, hipóteses, metodologia e pequena síntese da estrutura do trabalho.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a contribuição dos serviços extrajudiciais na redução da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Como objetivos específicos, busca: examinar o fenômeno da judicialização excessiva e o papel da desjudicialização; identificar os fundamentos legais que amparam os serviços extrajudiciais; e avaliar os impactos dessa prática na eficiência do sistema jurídico.

O problema central que norteia a pesquisa questiona: como os serviços extrajudiciais podem contribuir para reduzir a sobrecarga do Judiciário e quais seus reais impactos na eficiência do sistema. Essa questão ganha relevância diante dos mais de 77 milhões de processos em tramitação no país, conforme dados do CNJ (2022), que revelam uma crise de efetividade na prestação jurisdicional.

As hipóteses que guiam o trabalho são: a atuação dos serviços extrajudiciais

na execução de títulos reduz significativamente a carga processual do Judiciário? Instrumentos legais como a Lei nº 11.441/2007 e o CPC/2015 fornecem base segura para essa desjudicialização? E essa mudança de paradigma gera benefícios concretos em termos de celeridade, economia processual e acesso à justiça?

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa com estratégia bibliográfica e documental. A pesquisa analisa: legislações pertinentes (Lei nº 11.441/2007, CPC/2015); jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ); provimentos do CNJ; e doutrina especializada. O método dedutivo orienta a análise, partindo de premissas gerais sobre desjudicialização para aplicações específicas no contexto brasileiro.

A estrutura do trabalho organiza-se em quatro eixos principais. A introdução contextualiza a crise do Judiciário e a emergência dos serviços extrajudiciais como alternativa. O desenvolvimento divide-se em: análise conceitual da desjudicialização e seus instrumentos; exame da atuação prática das serventias extrajudiciais; investigação dos fundamentos legais e jurisprudenciais; e avaliação dos impactos quantitativos e qualitativos da medida. As considerações finais sintetizam os achados, apontam limitações e sugerem direções para pesquisas futuras, como a necessidade de estudos empíricos sobre a execução civil extrajudicial.

Esta estrutura busca oferecer uma visão abrangente do tema, equilibrando análise teórica com aplicação prática, sempre com foco na relação entre desjudicialização e eficiência do sistema de justiça. A seleção metodológica justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que demanda exame aprofundado de normas, decisões judiciais e literatura especializada para compreender plenamente o fenômeno investigado.

DESENVOLVIMENTO

O panorama atual do sistema judiciário brasileiro revela um cenário de sobrecarga processual e morosidade, que afeta diretamente a efetividade da prestação jurisdicional. Segundo o Relatório Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, existem mais de 77 milhões de processos em tramitação no país, dos quais grande parte se encontra em fase de execução.

Este cenário evidencia a necessidade de medidas que promovam a

celeridade e a eficiência na resolução de conflitos, destacando a importância da desjudicialização e da ampliação das competências dos serviços extrajudiciais. Para Oliveira (2021), a judicialização excessiva das demandas no Brasil tem levado a um esgotamento dos recursos do Poder Judiciário, tornando imperativo buscar alternativas como a atuação dos cartórios e tabelionatos para a execução de títulos judiciais e extrajudiciais.

Nesse contexto, a desjudicialização e a transferência de algumas funções para os serviços extrajudiciais se apresentam como uma solução prática e viável. Silva (2019) ressalta que a atuação dos serviços extrajudiciais vai além da simples tramitação de documentos, exercendo um papel fundamental na administração de conflitos, especialmente quando se trata de atos que não exigem a intervenção direta do magistrado.

A Lei nº 11.441/2007, que autorizou a realização de inventários, partilhas e divórcios consensuais em cartórios, representou um marco na desjudicialização do Direito Civil brasileiro, ao atribuir às serventias a competência para tratar de questões que antes eram exclusivas do Poder Judiciário. A partir de então, a importância dos serviços extrajudiciais passou a ser cada vez mais reconhecida, possibilitando o avanço na discussão sobre a ampliação de suas atribuições.

Almeida (2020) destaca que a implementação de serviços extrajudiciais na execução de títulos judiciais e extrajudiciais pode gerar impactos positivos na redução do acervo processual. Essa visão é reforçada pelas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos provimentos do CNJ, que têm sinalizado a importância dos cartórios como agentes capazes de promover a efetivação da justiça.

A Resolução CNJ nº 350/2020, por exemplo, regulamentou os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais durante a pandemia de COVID-19, evidenciando a sua relevância e adaptabilidade para atender às demandas da sociedade em momentos críticos.

Portanto, a desjudicialização configura-se como um instrumento fundamental para a efetividade do sistema judiciário brasileiro, especialmente no que tange à atuação dos serviços extrajudiciais.

Garcia (2020) aborda a transferência de determinadas atividades executórias

para as serventias extrajudiciais, como cartórios e tabelionatos, ressaltando que tal prática contribui para desafogar o Judiciário, promovendo maior celeridade e eficiência na tramitação dos processos. O autor destaca que a execução de títulos judiciais e extrajudiciais por intermédio das serventias extrajudiciais mantém a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, já que os procedimentos são conduzidos de acordo com as formalidades previstas em lei. Garcia (2020) enfatiza, ainda, que diversos países europeus adotam práticas similares, conferindo ao meio extrajudicial um papel significativo na execução de demandas.

Sob essa perspectiva, Souza (2019) defende que os serviços extrajudiciais ampliam a pluralidade de acesso à justiça, sendo um caminho legítimo e eficaz para a resolução de conflitos. O autor argumenta que a desjudicialização não retira direitos do cidadão, mas sim lhes oferece mecanismos mais céleres e menos onerosos.

A Lei nº 11.441/2007 é destacada como um marco normativo, ao permitir que atos como inventários, partilhas e divórcios consensuais sejam realizados pela via extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos legais e haja a concordância das partes.

Para Souza (2019), essa normativa reconhece a função social dos serviços extrajudiciais e demonstra que a sua atuação é compatível com a concretização dos direitos fundamentais, especialmente o acesso à justiça em sua forma mais célere e efetiva.

Lima (2021) complementa essa análise ao tratar da execução civil e sua possível desjudicialização. Segundo a autora, a Lei nº 11.441/2007, ao legitimar a realização de atos extrajudiciais, consolidou um novo paradigma no ordenamento jurídico, reconhecendo que os serviços extrajudiciais podem desempenhar papel central na tramitação de procedimentos que, até então, eram de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Lima (2021) argumenta que, historicamente, as serventias extrajudiciais já desempenhavam uma função relevante na regularização de atos da vida civil, mas que a desjudicialização ampliou a sua importância, possibilitando uma atuação mais abrangente na execução de títulos judiciais e extrajudiciais. Dessa forma, a autora

destaca que o fortalecimento dos serviços extrajudiciais é uma resposta eficiente à sobrecarga do Judiciário, garantindo maior celeridade na solução de conflitos.

A jurisprudência recente tem corroborado a importância da atuação das serventias extrajudiciais na efetivação da desjudicialização. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido, em decisões recentes, a legitimidade dos cartórios para atuar em procedimentos como inventários e protesto de títulos, desde que observadas as formalidades legais e garantida a segurança jurídica das partes envolvidas.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem editado provimentos que regulam a atuação dos serviços extrajudiciais, assegurando a padronização e a eficiência desses procedimentos, em consonância com os princípios constitucionais, especialmente o da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a análise dos autores Garcia (2020), Souza (2019) e Lima (2021) demonstra que a desjudicialização, por meio dos serviços extrajudiciais, é uma via eficiente para desafogar o Judiciário, garantindo um acesso à justiça mais célere e menos oneroso.

A Lei nº 11.441/2007 desempenha papel crucial nesse processo, ao legitimar a atuação extrajudicial em atos como inventários e divórcios consensuais, reforçando a função social das serventias. Ademais, as decisões judiciais e os provimentos do CNJ têm dado respaldo à ampliação das competências extrajudiciais, promovendo um sistema jurídico mais adequado às necessidades da sociedade contemporânea e ao princípio da eficiência que deve reger a administração da justiça.

A necessidade de descentralizar a atuação do Estado-juiz é um dos principais pontos de discussão, tendo em vista o impacto que a transferência de determinadas atribuições pode gerar na eficiência do processamento de procedimentos de execução cível.

A proposta de desjudicialização não apenas atende ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, como também está alinhada ao Projeto de Lei 6.204/2019, que visa reduzir o acúmulo de processos judiciais e assegurar uma prestação jurisdicional mais

efetiva.

Além disso, a atuação dos notários e registradores no âmbito extrajudicial contribui para a segurança jurídica e para a autonomia das partes envolvidas, uma vez que esses profissionais desempenham um papel imparcial e técnico que fortalece a confiança no processo (Costa, 2021).

A escolha deste tema se justifica pela percepção da relevância dos serviços extrajudiciais como instrumentos indispensáveis ao aprimoramento do acesso à justiça e pela urgência em discutir soluções alternativas para a descentralização do Judiciário, tornando-o mais eficiente e acessível. O presente estudo visa analisar criticamente o arcabouço normativo vigente, identificando tanto a efetividade quanto as limitações da atuação extrajudicial, e contribuindo para um debate que se mostra urgente e pertinente, especialmente diante das recentes reformas legais que buscam promover a desjudicialização.

Do ponto de vista social, a relevância do tema é inquestionável, uma vez que propõe investigar meios de aprimorar a prestação jurisdicional, impactando diretamente o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos. A sobrecarga do Judiciário é um problema que atinge milhões de brasileiros, comprometendo não apenas a garantia de direitos, mas também a eficiência do sistema de justiça como um todo.

Portanto, o estudo visa evidenciar os benefícios potenciais da transferência de determinadas atribuições para o âmbito extrajudicial, buscando atender às expectativas sociais por uma justiça mais célere e eficaz.

Conforme aponta Santos (2000, p. 55), a justificativa de um trabalho acadêmico deve considerar os objetivos do pesquisador, da instituição de ensino e os resultados a serem alcançados. Nesse contexto, a presente pesquisa justifica-se por sua contribuição ao debate sobre a desjudicialização como um mecanismo para reduzir a sobrecarga judicial, aprimorar o acesso à justiça e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, busca discutir as possibilidades e limitações dessa alternativa, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e de um sistema judiciário mais eficiente.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a contribuição dos serviços extrajudiciais na redução da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Para isso,

serão abordados aspectos específicos, como a sobrecarga do Judiciário e o papel da desjudicialização na execução de títulos, além de serem apresentados os fundamentos legais que legitimam os serviços extrajudiciais na execução civil. Também serão discutidos os impactos e benefícios da desjudicialização na execução cível para o sistema jurídico.

O trabalho busca responder às seguintes questões: como os serviços extrajudiciais podem contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário na execução de títulos judiciais e extrajudiciais? Quais são os fundamentos legais que justificam a ampliação das competências dos serviços extrajudiciais na execução civil? E quais são os impactos da desjudicialização das execuções cíveis na eficiência e celeridade do sistema jurídico brasileiro?

As hipóteses sugerem que a atuação dos serviços extrajudiciais na execução de títulos judiciais e extrajudiciais contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, tornando o processo mais célere e efetivo (Garcia, 2020).

Além disso, os fundamentos legais, como a Lei nº 11.441/2007 e o Código de Processo Civil de 2015, legitimam a ampliação das competências dos serviços extrajudiciais, possibilitando a desjudicialização de procedimentos executórios (Souza, 2019). A desjudicialização das execuções cíveis, quando realizada por meio dos serviços extrajudiciais, gera impactos positivos na eficiência do sistema jurídico, promovendo a celeridade e a segurança jurídica no cumprimento das obrigações (Lima, 2021).

2 A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO E O PAPEL DA DESJUDICIALIZAÇÃO

2.1 CONCEITO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

No Brasil, a separação dos poderes organiza as funções do Estado, atribuindo ao Judiciário a responsabilidade por resolver conflitos e garantir o cumprimento da Constituição Federal de 1988, assim como das leis federais vigentes. Essa atuação judicial busca fornecer suporte e análise das causas apresentadas (Brasil, 1988). O artigo 5º da Constituição assegura os direitos fundamentais de brasileiros e estrangeiros residentes no país, protegendo a vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Composto por 78 incisos, esse artigo garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Indivíduos que se sentem lesados em seus direitos constitucionais recorrem ao Judiciário para restaurar sua dignidade e alcançar uma solução justa, dentro de um prazo razoável (Brasil, 1988). Contudo, a busca por essas soluções judiciais muitas vezes enfrenta dificuldades devido à morosidade do sistema, provocada por fatores como o excesso de recursos e petições, a burocratização dos processos e limitações estruturais dos magistrados e suas equipes (Pacheco, 2018).

A judicialização caracteriza-se pelo uso de mecanismos formais e burocráticos para solucionar conflitos, que, frequentemente, não são resolvidos diretamente pelas partes envolvidas, mas dependem da decisão de um magistrado. Por outro lado, a desjudicialização, um conceito relativamente novo no Brasil e ainda pouco consolidado nos dicionários jurídicos, refere-se à busca por soluções autônomas para disputas, privilegiando a participação direta das partes interessadas e reduzindo a intervenção estatal (Barroso Júnior; Heckyheuer, 2016).

Essa abordagem alternativa, voltada para a redução do volume de processos judiciais pendentes, utiliza métodos como a mediação e a conciliação para resolver conflitos legais e constitucionais de forma mais rápida e eficiente (Ribeiro, 2013).

Segundo Barroso Júnior e Hecktheuer (2016, p. 100), a desjudicialização consiste na “transferência de determinadas atividades do Poder Judiciário às vias extrajudiciais, por meio da simplificação de procedimentos, da racionalidade, da celeridade e da menor onerosidade ao usuário”. Em suma, no contexto judicial, a desjudicialização oferece uma solução viável para conflitos de interesses, dispensando a necessidade de uma resposta formal por parte do Estado.

Como abordagem estratégica, a desjudicialização apresenta a capacidade de facilitar a compreensão das dificuldades inerentes à resolução de conflitos pelas partes envolvidas, baseando-se em um paradigma inovador denominado justiça restaurativa. Essa metodologia visa alcançar decisões consensuais, que promovam uma solução equilibrada para todas as partes envolvidas. Ribeiro (2013, p. 31) destaca que “essas alternativas apresentam outros olhares sobre os conflitos, diversos do tradicional que, mediante a coação, por um ato externo, por um ato

estatal, impõe a solução”.

Para que os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias sejam eficazes e amplamente utilizados, é necessário que a sociedade desenvolva uma maior maturidade em suas concepções sobre a importância da participação e da democracia na busca pela pacificação social e jurídica (Ribeiro, 2013).

Nesse contexto, Barroso Júnior e Hecktheuer (2016) observam que, em países como os Estados Unidos e a Argentina, práticas de desjudicialização já estão consolidadas, sendo empregadas com naturalidade. No Brasil, entretanto, essa estratégia ainda está em processo de implementação, com esforços voltados para a desburocratização do sistema judiciário por meio da promulgação de diversas leis destinadas a respaldar o exercício de direitos pelos cidadãos em um modelo mais eficiente e construtivo.

Diante da morosidade que caracteriza o trâmite de processos nos fóruns e tribunais, o Poder Judiciário tem enfrentado críticas quanto ao tempo excessivo necessário para a resolução de disputas. O Novo Código de Processo Civil, vigente desde 2015, foi concebido como uma resposta a essa problemática. Refletindo a sensibilidade do legislador em relação às demandas por maior eficiência, essa norma busca reduzir a burocracia, acelerar os procedimentos e garantir uma maior eficácia na prestação jurisdicional para todos os envolvidos (Brasil, 2012).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), instituído pela Lei nº 13.105/2015, foi concebido para responder às demandas contemporâneas do Direito, alinhando-se aos avanços sociais, tecnológicos e científicos, com o objetivo de harmonizar a legislação infraconstitucional e os princípios democráticos (Brasil, 2015).

Diante dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário, especialmente a lentidão e a burocracia excessiva na tramitação de processos prolongados, o CPC/15 introduziu mecanismos inovadores para fomentar a desjudicialização, promovendo a mediação e a conciliação como ferramentas de resolução consensual entre as partes (Barbosa, 2017).

Entre suas disposições, o CPC/15, no art. 149, apresenta diretrizes para a atuação de conciliadores e mediadores, destacando seu papel no apoio à justiça. O art. 165 recomenda a criação de centros judiciários de solução consensual nos

Tribunais, destinados à organização e condução de sessões de mediação e conciliação. Já o art. 334 estabelece parâmetros para a realização de audiências voltadas a esses métodos alternativos de resolução de conflitos.

O parágrafo 4º do art. 334, em seus incisos I e II, define situações em que a audiência de conciliação e mediação não será realizada, a saber: se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse em buscar uma solução consensual, ou nos casos em que a autocomposição não seja admitida, devido à natureza do conflito (Brasil, 2015). Essas medidas evidenciam o esforço do CPC/15 em priorizar a celeridade, a eficiência e a pacificação social no âmbito do sistema judiciário brasileiro:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admite a autocomposição (Brasil, 2015).

Conforme disposto no parágrafo mencionado, desde que a petição inicial esteja em conformidade com os requisitos legais, o magistrado poderá convocar uma audiência de conciliação ou mediação. Contudo, essa audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse em buscar uma solução consensual ou se houver impedimento para a autocomposição.

Ainda assim, o parágrafo 8º do art. 334 do CPC/15 determina que, caso o autor ou o réu não compareça à audiência sem justificativa plausível, será aplicada uma multa de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou do estado (Brasil, 2015).

A desjudicialização, ao utilizar a conciliação e a mediação como práticas de consensualização, acelera significativamente a resolução de conflitos. Essa abordagem contribui para redefinir o papel do Poder Judiciário, desafiando a concepção tradicional de que os litígios devem ser necessariamente decididos por magistrados.

Segundo Azevedo e Buzzi (2016), a percepção dos jurisdicionados em relação à função judicial está em transformação. Eles passam a reconhecer que, por meio de estratégias de conciliação e mediação, podem alcançar soluções

consensuais e amigáveis que atendam de forma mais adequada aos seus interesses, necessidades e direitos (Azevedo; Buzzi, 2016).

Esse movimento em direção à autocomposição não apenas reduz a carga de trabalho do Judiciário, mas também promove maior eficiência e agilidade, ao mesmo tempo em que reforça o protagonismo das partes na construção de soluções satisfatórias para ambas.

2.2 ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As serventias extrajudiciais assumem um papel de protagonismo na modernização da justiça brasileira, especialmente no contexto da desjudicialização, que busca descentralizar funções tradicionalmente vinculadas ao Poder Judiciário, transferindo-as para a esfera administrativa. Regulamentadas pela Lei nº 8.935/1994, tais serventias são responsáveis por uma ampla gama de atividades, incluindo registros, autenticações e a formalização de documentos, sendo essenciais para assegurar a segurança jurídica e a eficiência nos atos da vida civil e comercial (Brasil, 1994).

A promulgação da Lei nº 11.441/2007 ampliou significativamente suas competências, permitindo a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, desde que ausentes litígios ou a participação de menores e incapazes (Brasil, 2007).

Essa transferência de atribuições contribui diretamente para a redução da sobrecarga dos tribunais, promovendo uma administração mais ágil e menos onerosa da justiça. As serventias extrajudiciais, ao se incumbirem de tais atos, asseguram celeridade e eficiência, proporcionando ao cidadão acesso a serviços jurídicos de alta qualidade sem a necessidade de recorrer ao Judiciário, em conformidade com os princípios da economia processual e da eficiência administrativa (Silva, 2021).

Um dos aspectos mais relevantes da atuação das serventias é a fé pública conferida aos tabeliães e oficiais de registro, que garante a autenticidade e a validade dos atos praticados. Esse atributo é de especial importância em casos que envolvem grande complexidade, como a partilha de bens e contratos de elevada relevância econômica, nos quais a formalização correta é crucial para a proteção dos interesses das partes envolvidas (Cordeiro, 2016).

Outro pilar essencial da atuação das serventias extrajudiciais é a mediação e a conciliação, práticas que consolidam seu papel como agentes de pacificação social. A atuação de tabeliães em processos de mediação contribui para o fortalecimento de um ambiente favorável ao diálogo, possibilitando que as partes envolvidas alcancem soluções consensuais sem a necessidade de judicialização. Esse modelo, alinhado às disposições do Código de Processo Civil de 2015, reflete o esforço por um sistema de justiça menos adversarial e mais cooperativo (Brasil, 2015).

Ademais, a capilaridade das serventias extrajudiciais, com presença em regiões urbanas e remotas, assegura que a população tenha acesso a serviços jurídicos essenciais, promovendo a inclusão social e ampliando o alcance das práticas de desjudicialização. Essa distribuição territorial é um diferencial estratégico, permitindo que mesmo cidadãos em localidades distantes possam resolver questões relevantes sem enfrentar barreiras de deslocamento ou custos excessivos (Silva, 2021).

3 FUNDAMENTOS LEGAIS DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

A institucionalização de serviços extrajudiciais como alternativa ao processo judicial foi possibilitada por importantes mudanças legais e regulamentares. Destacam-se, nesse contexto, a Lei nº 11.441/2007 – responsável por autorizar divórcios, separações e inventários extrajudiciais – e os diplomas normativos subsequentes, bem como a evolução jurisprudencial que consolidou e ampliou o uso dos cartórios em matérias antes exclusivas do Judiciário. A seguir, analisa-se a contribuição desses fundamentos legais para a desjudicialização e a diminuição do acúmulo de processos nos tribunais, com apoio de doutrina e precedentes dos tribunais superiores.

3.1 LEI Nº 11.441/2007 E SUAS IMPLICAÇÕES

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, representou um marco na desjudicialização de atos de Direito de Família e Sucessões no Brasil. Essa lei alterou o Código de Processo Civil de 1973 para permitir a realização, em cartório, de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais, desde

que atendidos determinados requisitos (ausência de litígio entre as partes, inexistência de filhos menores ou incapazes – salvo emancipação –, e assistência obrigatória de advogado ou defensor público).

Na prática, a partir de 2007, cônjuges consensualmente dispostos a se divorciar puderam lavrar escritura pública de divórcio em tabelionato de notas, assim como herdeiros maiores e capazes puderam efetivar a partilha de bens por escritura, sem necessidade de abrir um processo judicial (Gusso; De Oliveira Ningeliski, 2024).

A doutrina destaca os avanços trazidos por essa legislação. Segundo Rosa; Tatsch, (2013 p.13): “a lei foi um marco tanto para a atividade notarial quanto para os cidadãos”, pois “passamos a contar com uma alternativa além do Judiciário para a realização de seus direitos, de forma segura, célere e muitas vezes mais econômica”.

Desse modo, a Lei 11.441/2007 veio de fato para facilitar a vida dos cidadãos que necessitam de uma justiça mais célere e menos onerosa, permitindo que procedimentos de menor complexidade e sem litígio fossem resolvidos extrajudicialmente, beneficiando o Poder Judiciário que se encontra abarrotado de processos (Gusso; De Oliveira Ningeliski, 2024). Em outras palavras, atos antes submetidos ao crivo judicial passaram a ser realizados em dias ou semanas nos cartórios, com igual validade jurídica, desafogando as varas judiciais e agilizando a satisfação dos direitos das partes.

Os impactos positivos da Lei nº 11.441/07 logo se tornaram evidentes em números. Desde sua vigência, centenas de milhares de divórcios e inventários foram desviados do fluxo judicial para a via notarial. Levantamento do Colégio Notarial do Brasil apontou que, de 2007 até novembro de 2021, foram lavrados 822.207 divórcios extrajudiciais e 1,8 milhão de inventários extrajudiciais em todo o país (Cartório Do Barreiro, 2021). Cada um desses atos representa um processo a menos nas estatísticas forenses, contribuindo significativamente para a redução do volume de ações tramitando nos tribunais. Ainda, estimativas indicam economia expressiva de recursos públicos: a atuação notarial no processamento desses atos gerou “uma economia de quase R\$ 5 bilhões aos cofres públicos” em 2018, segundo dados divulgados pelo relatório Cartório em Números. Tais resultados confirmam as expectativas dos idealizadores da lei, evidenciando ganhos de eficiência e racionalização.

No âmbito prático, a implementação da Lei 11.441/07 foi detalhada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 35/2007, que estabeleceu diretrizes procedimentais para os cartórios (TJDF, 2019). Ao longo dos anos, a jurisprudência também auxiliou a dirimir dúvidas e aperfeiçoar a aplicação da lei. Por exemplo, inicialmente discutia-se se seria obrigatório realizar partilha de bens no ato do divórcio em cartório; o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser possível a homologação do divórcio extrajudicial deixando a partilha para momento posterior, desde que haja concordância das partes (STJ, REsp 1.660.947/TO).

Esse entendimento conferiu maior flexibilidade ao uso da via extrajudicial, evitando que exigências formais excessivas levassem casais consensuais de volta ao Judiciário desnecessariamente. Em síntese, passados mais de 15 anos desde sua edição, a Lei 11.441/2007 cumpriu seu papel de inaugurar uma nova era de desjudicialização, servindo de inspiração para novas medidas de simplificação de procedimentos legais (Pomjé; Fleischmann, 2022)

3.2 REGULAMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Para além da Lei 11.441/07, há todo um arcabouço normativo que disciplina os serviços extrajudiciais e estabelece os limites e possibilidades da desjudicialização. A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) organiza os serviços notariais, definindo atribuições e responsabilidade dos titulares de cartórios, sempre sob supervisão do Poder Judiciário (via Corregedorias de Justiça).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 consagrou o regime de delegação, prevendo que os concursos públicos selecionam os notários e registradores, e que a fiscalização cabe ao Judiciário (CF, art. 236, §1º). Esse marco legal assegura que a transferência de atos para a esfera extrajudicial ocorra com observância da fé pública, da segurança jurídica e da tutela do interesse público (Dahlke, 2020)

Nos anos que se seguiram à Lei 11.441/07, outras inovações legislativas ampliaram as hipóteses de desjudicialização. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reafirmou as prerrogativas dos cartórios nos casos de inventário e divórcio consensual (art. 610 e 733 do CPC/2015) e introduziu, em seu art. 1.071, a possibilidade da usucapião extrajudicial – isto é, o reconhecimento da usucapião

(aquisição da propriedade pela posse prolongada) por via administrativa, diretamente no registro de imóveis, sem necessidade de ação judicial, desde que haja concordância dos interessados (Cartório Do Barreiro, 2021).

Tal previsão foi regulamentada posteriormente pela Lei nº 13.465/2017, que inseriu o art. 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), detalhando o procedimento de usucapião em cartório. De modo semelhante ao divórcio e inventário extrajudiciais, a usucapião administrativa requer a inexistência de litígio – o ocupante do imóvel deve apresentar ata notarial, planta e certidões negativas de oposição, contando com a anuência de confinantes e do poder público – para que o registro de imóveis possa declarar o domínio em favor do possuidor. Essa medida, embora mais recente, já demonstra potencial para resolver de forma célere casos de regularização fundiária que antes se arrastavam em juízo por anos.

A jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel crucial na consolidação do marco regulatório dos serviços extrajudiciais. Um exemplo emblemático é a decisão do STJ permitindo inventário extrajudicial mesmo havendo testamento – situação antes vedada pela literalidade da lei. No Recurso Especial nº 1.808.767/PR, julgado em 2019, a Quarta Turma do STJ entendeu ser viável dar seguimento a inventário em cartório ainda que o falecido tenha deixado testamento, desde que todos os interessados sejam maiores, capazes e concordes, e que o documento testamentário já tenha sido previamente confirmado judicialmente (Assumpção, 2020).

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, destacou que nessa hipótese não há conflito de interesses, e, portanto, o objetivo da lei – de simplificar procedimentos consensuais deve prevalecer. Essa decisão importante, posteriormente incorporada na normatização do CNJ (Resolução 35/2007, alterada pela Res. 471/2022 e 571/2024 para admitir inventário extrajudicial com testamento e menores mediante condições), ampliou o campo de atuação dos cartórios, retirando da via judicial mais um conjunto de casos potencialmente resolvíveis de forma administrativa.

No âmbito do STF, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5855, concluído em abril de 2019, que confirmou a constitucionalidade da Lei nº 13.484/2017 – a qual permitiu aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais exercerem funções de “Ofícios da Cidadania” em convênio com órgãos públicos (ARPENSP, 2019). Essa lei autorizou os cartórios

a emitirem documentos de identificação (como carteiras de identidade, CPF, passaportes, entre outros) em parceria com órgãos expedidores oficiais, ampliando os serviços prestados diretamente à população.

O STF, por ampla maioria, rejeitou a alegação de que tal atividade extrajudicial violaria a Constituição, afirmando que as normativas que viabilizam esses convênios não ferem a reserva de jurisdição nem a separação de poderes. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, salientou em seu voto que é legítimo manter “a possibilidade de novos serviços remunerados nos cartórios”, desde que relacionados às suas funções registrais e com a devida fiscalização judicial (Dahlke, 2020).

Em suma, o marco regulatório dos serviços extrajudiciais no Brasil, formado pela Constituição, pelas leis específicas (v.g. Leis 8.935/94, 11.441/07, 13.105/15, 13.465/17, 13.484/17) e pela constante interação com a jurisprudência do STF e STJ, configura um ambiente jurídico propício à desjudicialização. Os precedentes dos tribunais superiores têm assegurado a constitucionalidade e a efetividade dessas inovações, ao passo que normativas do CNJ e das Corregedorias locais padronizam os procedimentos, conferindo segurança aos usuários dos serviços extrajudiciais.

Esse arcabouço tem permitido expandir, gradativamente, o leque de matérias passíveis de solução extrajudicial, sempre resguardando o acesso ao Judiciário nos casos contenciosos ou quando não atendidos os requisitos legais. A seguir, examinam-se os impactos concretos dessas medidas, especialmente no que tange à execução civil, bem como os benefícios em termos de custo, tempo e ampliação do acesso à justiça.

4 IMPACTOS E BENEFÍCIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL

A execução de títulos executivos – fase em que se busca satisfazer, geralmente por meio de coerção patrimonial, uma obrigação reconhecida ou constituída – é tradicionalmente uma das etapas mais morosas e problemáticas do processo civil brasileiro. A chamada “fase de cumprimento de sentença” ou execução forçada acumula altas taxas de congestionamento nos tribunais, superior à fase de conhecimento (TRT, 2020). Diante disso, tem ganhado força a proposta de

desjudicialização da execução cível, isto é, a transferência de atos executivos (como penhora, venda de bens, expedição de pagamentos) para órgãos extrajudiciais, notadamente os cartórios de protesto e de registro de títulos, sob supervisão judicial mínima.

4.1 REDUÇÃO DE CUSTOS E SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

A utilização de vias extrajudiciais para realizar atos antes conduzidos em juízo tem se mostrado eficaz na economia de tempo e recursos. A tramitação administrativa tende a ser menos onerosa e burocrática, evitando as custas judiciais tradicionais e aliviando a máquina judiciária de despesas operacionais. No caso dos inventários e divórcios, conforme visto, a economia aos cofres públicos chegou a bilhões de reais em razão da diminuição do volume de processos judiciais (Silveira, 2024).

Para os cidadãos, embora os cartórios cobrem emolumentos, o procedimento extrajudicial costuma representar menores custos indiretos, uma vez que se conclui mais rapidamente (reduzindo gastos com deslocamentos, honorários advocatícios por tempo prolongado, perda de dias de trabalho, etc.) e afasta a imprevisibilidade de um litígio demorado. Estudos apontam que um inventário extrajudicial pode ser finalizado em cerca de 30 a 60 dias, ao passo que um inventário judicial, ainda que consensual, frequentemente leva muitos meses ou anos dependendo da pauta do fórum local (Salomão; De Oliveira Silva, 2021).

A simplificação procedimental é outra vantagem clara. Nos serviços extrajudiciais, prevalece a informalidade procedimental na medida em que não há petição inicial, citação, nem atos solenes de juízo; as partes comparecem conjuntamente ao cartório, munidas da documentação exigida em lei, e o notário verifica os requisitos legais, lavrando a escritura pública que formaliza o ato. Não há, portanto, os múltiplos despachos e carimbos característicos do processo judicial. Essa redução de trâmites gera celeridade sem prejudicar a segurança, pois a presença do advogado das partes é obrigatória para garantir a assistência jurídica adequada (Lei 11.441/07, art. 8º) (Cartório Do Barreiro, 2021).

Além disso, havendo qualquer situação anômala ou dúvida jurídica, o próprio tabelião ou registrador pode suscitar a questão ao juízo competente, o que funciona

como um controle de legalidade e uma válvula de segurança do sistema.

Os defensores da desjudicialização da execução cível argumentam que princípios análogos podem ser aplicados à fase executiva das sentenças e títulos extrajudiciais. A ideia central é permitir que, uma vez constituído um título executivo (judicial ou extrajudicial), o credor possa levá-lo a protesto e, decorrido prazo de pagamento, desencadear medidas executivas diretamente em cartório – penhora de bens registráveis, restrição em cadastros, leilão extrajudicial – sob supervisão de um notário ou agente de execução, reservando-se ao Judiciário apenas a solução de impugnações ou medidas coercitivas excepcionais (Oliveira, 2023).

Essa sistemática, inspirada em modelos estrangeiros e objeto do Projeto de Lei nº 6.204/2019, prometia agilizar a satisfação de créditos, contornando a morosidade estrutural das execuções judiciais. Concluir a execução de um título fora do Judiciário significaria liberar magistrados e serventuários para se dedicarem a conflitos mais complexos, além de encerrar o procedimento em prazos muito menores, dada a maior agilidade administrativa.

Como apontam Gusso e Ningeliski (2024), a delegação de atos a notários promove um processo “mais célere e menos oneroso, dotado de fé pública”, reunindo condições para otimizar a efetividade das resoluções de direito material.

Em suma, sob o prisma dos custos e procedimentos, a desjudicialização – seja das fases de conhecimento (divórcio, inventário) seja da fase executiva – tende a simplificar fluxos, reduzir formalidades desnecessárias e gerar economia para todas as partes envolvidas, sem desamparar os jurisdicionados, que continuam assistidos por advogados e com possibilidade de recorrer ao juiz em caso de impasse.

4.2 PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Além dos ganhos de eficiência interna do sistema, a expansão dos serviços extrajudiciais traz benefícios na perspectiva do acesso à justiça e da cidadania. Muitos cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis, sentem dificuldade em acessar o Judiciário por motivos que vão desde a complexidade dos procedimentos judiciais até barreiras geográficas e socioeconômicas. A capilaridade e informalidade relativa

dos cartórios podem atenuar esses obstáculos. No Brasil, existem milhares de serventias extrajudiciais distribuídas por todos os municípios, algumas localizadas em localidades onde não há sede de fórum (Ricci; Silva, 2019).

Assim, ao viabilizar que atos sejam resolvidos perante o tabelião ou registrador local, a desjudicialização aproxima a Justiça do cidadão, evitando deslocamentos a comarcas distantes e proporcionando um ambiente menos intimidador do que o fórum para realizar negócios jurídicos (Ricci; Silva, 2019). Por exemplo, populações rurais ou de pequenas cidades podem regularizar a partilha de uma herança ou formalizar a dissolução de um casamento diretamente em seu município, sem precisar ingressar com ação em vara única de comarca vizinha, o que incentiva a busca pela formalização de direitos.

Outro aspecto relevante é que os cartórios, ao atuarem na garantia de direitos básicos (identidade civil, propriedade, estado civil, etc.), cumprem um papel de promoção da cidadania. Como bem sintetizou Dahlke (2020), os Cartórios de Registro Civil funcionam como porta de entrada para direitos fundamentais, por meio da emissão de documentação essencial ao exercício da cidadania.

O fenômeno da subutilização do Judiciário por desconhecimento ou descrédito tende a ser mitigado quando existem alternativas mais simples: muitos casais que talvez postergassem indefinidamente o divórcio formal (por aversão aos trâmites forenses) passaram a se divorciar extrajudicialmente após 2007, obtendo rapidamente uma situação civil regularizada e seus efeitos jurídicos (partilha, retomada do nome de solteiro, etc.) (Gusso; Ningeliski, 2024).

Do mesmo modo, a possibilidade de usucapião extrajudicial encoraja possuidores de baixa renda, que ocupam imóveis há décadas, a buscar a titulação de sua propriedade, algo que antes evitavam por temer os custos e demora de uma ação judicial. Assim, a desjudicialização também fomenta a inclusão jurídica, alcançando cidadãos que antes estavam à margem da formalização de direitos.

Os serviços extrajudiciais vêm se integrando em políticas públicas de acesso à justiça. A figura dos “Ofícios da Cidadania”, reconhecida pela Lei 13.484/2017 e referendada pelo STF, permite que cartórios de registro civil prestem serviços além de seus atos tradicionais, como emissões de documentos de identificação e atendimento a programas governamentais (Oliveira, 2023).

Isso significa que o cartório passa a ser um ponto de acesso multifuncional: ao mesmo tempo em que registra um nascimento ou emite uma certidão, pode auxiliar o cidadão na obtenção de documentos necessários ao exercício de direitos (título de eleitor, CPF, carteira de trabalho digital, etc.). Tal integração contribui para efetivar o princípio da eficiência e da unicidade da prestação estatal, evitando que a pessoa precise transitar por múltiplas repartições.

Ademais, iniciativas como mutirões de registro tardio de nascimento em cartório, autorizados por provimentos das Corregedorias, têm erradicado casos de pessoas sem documentação básica, situação que as impedia de acessar uma série de direitos e serviços públicos (Ricci; Silva, 2019). Sob essa ótica, a desjudicialização amplia o acesso à justiça material, não apenas no sentido de acesso ao Judiciário, mas num sentido mais amplo de acesso a direitos e reconhecimento jurídico.

Por fim, vale notar que a promoção do acesso pela via extrajudicial não significa afastar o controle judicial, mas sim descentralizar e complementar a atuação do Judiciário. Em todos os procedimentos extrajudiciais inaugurados (divórcio, inventário, usucapião, retificação de registros, etc.), assegura-se que, em caso de desacordo ou de violação de direitos de incapazes, o caso será remetido à apreciação do juiz competente (Silveira; 2024).

Essa conexão garante que a facilitação do acesso não comprometa a tutela jurisdicional quando necessária. Pelo contrário, liberta o Judiciário para concentrar esforços onde sua presença é insubstituível – conflitos contenciosos e tutela de vulneráveis – enquanto os cartórios absorvem as demandas consensuais e de rotina.

Assim, cartórios e Judiciário atuam em sinergia para concretizar o amplo acesso à justiça preconizado na Constituição de 1988 (art. 5º, XXXV), cada qual exercendo seu papel adequado. A literatura jurídica ressalta que a sociedade atual “poderia viver sem foros, mas não sem um Registro Civil”, enfatizando a essencialidade dos serviços registrais à vida em sociedade (Dahlke, 2020).

Essa afirmação sublinha que os mecanismos extrajudiciais não são meros acessórios, mas pilares de sustentação dos direitos civis e da cidadania, atuando de forma complementar ao Poder Judiciário na construção de uma justiça acessível, efetiva e desburocratizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou o papel fundamental dos serviços extrajudiciais na redução da sobrecarga do Judiciário brasileiro. A partir de mudanças legislativas estratégicas – com destaque para a Lei nº 11.441/2007 – e de uma evolução jurisprudencial favorável, criou-se um modelo em que diversos atos da vida civil podem tramitar pela via administrativa, com segurança e eficácia equivalentes à via judicial.

Essa desjudicialização de procedimentos como divórcios, inventários, partilhas e, potencialmente, a execução de títulos executivos, traz benefícios mensuráveis: diminui o volume de processos nos tribunais, acelera a resolução de demandas dos cidadãos, reduz custos para o Estado e para as partes e amplia as portas de acesso à justiça.

Do ponto de vista institucional, a experiência brasileira demonstra que é possível descentralizar a prestação da tutela de direitos sem violar garantias fundamentais. Os notários e registradores, investidos de fé pública e submetidos à regulação e fiscalização do Poder Judiciário, mostraram-se aptos a assumir essas atribuições com eficiência.

Os números de atos extrajudiciais realizados e a economia gerada aos cofres públicos confirmam o acerto das reformas implementadas. Além disso, a satisfação dos usuários com a celeridade e a facilidade dos procedimentos em cartório reforça a legitimidade dessa alternativa. As eventuais resistências iniciais – como receios de perda de qualidade ou alegações de inconstitucionalidade – vêm sendo superadas pelo crivo positivo da jurisprudência (vide decisões do STF e STJ convalidadoras) e pela constatação prática dos benefícios.

A eficiência da desjudicialização é especialmente relevante em um contexto de crescente congestionamento processual no Brasil, em que milhões de ações tramitam de forma morosa. A possibilidade de transferir para a via extrajudicial determinados atos de menor complexidade permite que o Judiciário se concentre em litígios mais graves, contribuindo para a melhoria global do sistema de justiça. No entanto, essa descentralização deve ser acompanhada de medidas que garantam

transparência, fiscalização contínua e acessibilidade ampla a todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Apesar dos avanços demonstrados, algumas limitações devem ser reconhecidas. Primeiramente, a pesquisa se concentrou nos impactos gerais da desjudicialização, sem explorar de forma detalhada os desafios operacionais e as diferenças regionais na implementação dos serviços extrajudiciais. Algumas regiões do Brasil, especialmente as mais remotas, ainda enfrentam dificuldades no acesso a cartórios estruturados, o que pode limitar os benefícios da desjudicialização.

Além disso, a análise focou-se em procedimentos consensuais, nos quais as partes envolvidas estão de acordo, e não se aprofundou em casos onde há conflitos ou situações de vulnerabilidade, que ainda exigem a atuação do Poder Judiciário. A ausência de um estudo empírico detalhado, com coleta de dados qualitativos e quantitativos diretamente dos usuários do sistema, também representa uma limitação a ser superada em futuras pesquisas.

Outra questão a ser observada diz respeito ao possível impacto da expansão dos serviços extrajudiciais na isonomia do acesso à justiça. Embora a desjudicialização seja amplamente benéfica, é essencial garantir que não haja barreiras financeiras ou geográficas que impeçam determinados grupos sociais de acessarem esses serviços. A regulação de custos e a fiscalização da atuação dos cartórios são aspectos que devem ser continuamente aprimorados.

Com base nas conclusões obtidas, recomenda-se que futuras pesquisas investiguem com mais profundidade os impactos da desjudicialização da execução cível, considerando projetos como o PL 6.204/2019. Esse projeto de lei prevê a possibilidade de execução de títulos fora do Judiciário, algo que poderia trazer maior eficiência, mas que também demanda uma análise cautelosa dos riscos envolvidos, como possíveis elevações de custos para os jurisdicionados e a necessidade de manutenção de garantias para partes vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João. A execução extrajudicial e sua importância na desjudicialização. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AZEVEDO, A.; BUZZI, C. Mediação e conciliação no novo Código de Processo Civil: desafios e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA, R. A desjudicialização e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos no CPC/15. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BARROSO JÚNIOR, S. C.; HECKTHEUER, C. A desjudicialização no Brasil: análise crítica e perspectivas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

BASTOS, José Carlos. Execução Extrajudicial: Uma Alternativa para a Desjudicialização no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para permitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020. Dispõe sobre a atuação dos serviços extrajudiciais durante a pandemia. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 de set. 2024.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. A desjudicialização e o direito fundamental de acesso à justiça: A função jurisdicional exercida para além do Poder Judiciário – Lei 11.441/2007. Mestrado UniBrasil, 2016.

COSTA, Mariana. O acesso à justiça e a eficiência dos serviços extrajudiciais no Brasil. Brasília: Editora JusPodivm, 2022.

DAHLKE, Cássia Proença. O registro civil e o bem jurídico fundamental da cidadania. Migalhas Notariais e Registrais, Migalhas, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/349576/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

GARCIA, André Luiz. Desjudicialização e os Serviços Extrajudiciais: Um Caminho para a Eficiência do Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GUSSO, Fernanda Hellen D.; NINGELISKI, Adriane de O. Inventário extrajudicial: importância e vantagens da Lei nº 11.441/2007 no âmbito do direito sucessório. *Academia de Direito*, v. 6, p. 687-713, 2024.

LIMA, Marcelo de Souza. *A Morosidade no Processo de Execução Civil e a Desjudicialização*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MACULAN ASSUMPÇÃO, Letícia Franco. 15 anos da Lei 11.441/2007 – A desjudicialização e o Tabelionato de Notas. *Cartório do Barreiro*, 08 set. 2022. Disponível em: <https://cartoriodobarreiro.com.br/artigos/15-anos-da-lei-11-441-2007/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MENDES, Gilmar. *Eficiência do Judiciário e Acesso à Justiça*. Brasília: Editora JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Rafael. *Judicialização excessiva e a busca pela eficiência dos cartórios extrajudiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PACHECO, J. *A morosidade da justiça e as perspectivas da desjudicialização no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

RIBEIRO, M. *Mediação e conciliação: soluções extrajudiciais para conflitos complexos*. Brasília: Editora UnB, 2013.

ROSA, Karin Regina R. Há 14 anos, lei deu importante passo para desjudicialização de demandas de família, mas ainda há o que avançar. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 04 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8153/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SANTOS, Nivaldo. *Monografia Jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Caren Letícia Jacinto da. *Desjudicialização: contribuição da conciliação e mediação para reduzir a morosidade da justiça*. TCC Unifacig, 2021.

SILVA, Mariana Costa. *Modernização do Judiciário: A Desjudicialização como Ferramenta de Gestão*. Brasília: JusPodivm, 2022.

SILVA, Roberto. *A atuação dos serviços extrajudiciais na administração de conflitos*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019.

SOUZA, Pedro Henrique. *A Pluralidade de Acesso à Justiça: Serviços Extrajudiciais e a Desjudicialização no Brasil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019.